

**ALIENAÇÃO PARENTAL: UM ESTUDO SOBRE A VIOLAÇÃO AOS
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, UMA ANÁLISE JURÍDICA PERANTE ATUAÇÃO
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

*PARENTAL ALIENATION: A STUDY ON THE VIOLATION OF FUNDAMENTAL
PRINCIPLES, A LEGAL ANALYSIS BEFORE THE ACTION OF THE FEDERAL
SUPREME COURT*

1

BRUNO PEIXOTO RIBEIRO

NEIJIVAN NASCIMENTO PEREIRA

LAINÉ REIS

RESUMO

Presente artigo visa apresentar os aspectos históricos e sócias da alienação parental, os principias aspectos negativos, e a falta de atuação estatal em inibir essa conduta desabonadora, que reflete diretamente na vida da criança e ou adolescente, afetando seu desenvolvimento. Buscando compreender qual tem sido o posicionamento e a atuação do Supremo Tribunal Federal sobre os casos de alienação parental, e qual tem sido os meios adotados para que seja combatido e prevenido estes atos atentatórios contra a dignidade da criança e/ou do adolescente e está violação direta do direito do cônjuge não alienador. Por fim entender qual é a atuação estatal e da sociedade, haja vista que, a dignidade da pessoa humana é um direito fundamental, o qual em relação à criança e o adolescente é dever da sociedade como um todo de resguardar e fazer cumprir, ao qual a alienação parental vem ferindo drasticamente.

PALAVRAS-CHAVE

Alienação parental. Contexto Social. Criança. Pessoa em desenvolvimento. Dignidade da Pessoa Humana. Alienante.

ABSTRACT

This article deals with parental alienation and its short, medium and long-term consequences in the lives of children and adolescents. Analyzing from the legal perspective, parental alienation converges directly with fundamental principles and guarantees of the minor, thus requiring a broader and more concrete action by the judiciary. When we are faced with parental alienation, there is sometimes a conflict of interest in relation to state action and the relationship of the individual, because this situation requires in fact a much more active action of the public power in the relationship between private individuals, to safeguard the fundamental rights guaranteed to children and adolescents in our Magna Carta. Alienation goes far beyond diminishing, or demonizing the other spouse, it acts directly on the formation of the individual, the family is the first society we experience throughout life, in this way the information and actions we experience when in tender adolescence works as a compass for the formation of the individual as a person.

That is why it becomes, not only the study, but the effective fight against alienating acts, as a way to ensure a healthy and balanced future

KEYWORDS

Parental Alienation. Family context. Violation of rights Child. Adolescent. Human rights. Full Protection.

2

1 INTRODUÇÃO

A alienação parental passou a ser vista, ao se observar a violação direta a princípios fundamentais que gozam as crianças e os adolescentes, principalmente em relação a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, ficou evidente a necessidade direta da atuação estatal por meio do poder judiciário; Por isso a promulgação da Lei 12.318/2010, que se mostrava como um avanço e conquista, que objetivava principalmente o cuidado e proteção neste processo sobre os filhos, se mostrou muito mas como um impulsionador ainda maior de alienação contra um dos genitores, prejudicando o vínculo afetivo de pai/mãe com filho.

Com base nisto, torna-se essencial intervenções jurídicas nestes casos para resguarda os direitos da criança e/ou adolescente afetado pela alienação parental e evitar danos que possam comprometer e abalar o seu desenvolvimento intelectual. Mas de fato o poder público tem usado os meios necessários para coibir essas condutas que tem feito vítimas silenciosas ao longo dos anos? Se tem de fato garantido as crianças e os adolescentes um ambiente sadio e equilibrado? A dignidade humana tem sido assegurada a estes sujeitos em desenvolvimento?

Este trabalho se baseará na busca para compreender qual tem sido o posicionamento e a atuação do Supremo Tribunal Federal sobre os casos de alienação parental, e qual tem sido os meios adotados para que seja combatido e prevenido estes atos atentatórios contra a dignidade da criança e/ou do adolescente e esta violação direta do direito do cônjuge não alienador.

O objetivo geral deste artigo foi identificar as causas da alienação parental, seus efeitos e relevância para o STF, afim de promover ambientes harmoniosos e saudáveis no contexto familiar. Apresentando a alienação parental e as formas em que está se apresenta; as consequências diretas e indiretas na criança e/ou adolescente alienado; Direitos violados pela alienação; discutir a importância de apresentar juridicamente a questão da alienação parental; compreender as consequências, as melhorias e os desafios advindos da Lei de alienação parental; mostrar os meios efetivos de combate à alienação parental.

A alienação parental como desenvolvimento tecnológico se mostrou cada dia mais presente nas relações conjugais que não prosperaram, sendo usada ao longo do tempo como “espada de dois gumes” que acaba por atingir o elo mais fraco originado dessas relações: os filhos.

A criança e/ou o adolescente, que se vê no meio desses entraves entre seus genitores, e passa a sofrer tal violência que repercute ao longo dos anos até atingir sua vida adulta, tão importante, então, falar sobre essa síndrome que viola os direitos constitucionais das crianças e/ou adolescentes.

Em decorrência da violação ocasionada pela alienação parental, é o dever de todos assegurar a proteção integral da criança e/ou do adolescente; E esta pesquisa se torna tão significativa pois intenciona apresentar a proteção dos direitos fundamentais da criança e a garantia de um desenvolvimento sem conturbações e consequências negativas, em um espaço tranquilo que promova sua saúde, ensino e bem-estar.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

O estudo será uma pesquisa bibliográfica de caráter descritivo, com abordagem qualitativa, trata-se de uma revisão bibliográfica, utilizando a contribuição das informações e pesquisas de outros autores para fundamentar esta pesquisa. Elaborada a partir de material publicado e disponível na íntegra como artigos científicos, monografias, dissertações, teses e publicações de órgãos oficiais na área de jurídica, livros, normas e artigos científicos que tratem sobre o tema, fazendo uma comparação analítica com fundamentação em todos esses materiais didáticos apresentados e, no atual contexto social e midiático que está sendo vivenciado pela sociedade nos últimos tempos.

O material de pesquisa será obtido através de busca em portais nas bases de dados do Google Acadêmico, Scientific Electronic Library Online (SciELO), Coordenação de aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), textos e documentos disponíveis em formato eletrônico, aplicando os descritores Alienação Parental, STF, efeitos e consequências.

Os critérios de inclusão aplicados foram as publicações em documentos com relação direta com o tema proposto que abordasse a alienação parental e seus efeitos sobre STF, entre os anos de 2013 à 2023, em idiomas português e inglês. Os materiais de exclusão serão os estudos preliminares, em outros idiomas que não sejam português ou inglês, estudos sem relação direta com o tema, documentos de fontes não confiáveis e que foram publicados antes de 2013.

3 A PRIMEIRA SOCIEDADE PARA A FORMAÇÃO DO INDIVÍDUO

A primeira sociedade de que existe na formação de um indivíduo é a família, tradicionalmente composta como a união de um casal e seus filhos, hoje, porém existe, mas de um tipo de família. No entanto, independente de quantidade de membros, ou gênero ou denominação sexual, na relação entre indivíduos pode por vezes acontecer entraves discordância ou opiniões diversas, contudo, nos ateremos aqui ao que se denomina de família tradicional.

Viver em sociedade, principalmente na sociedade familiar, por si só já se justifica a existência de conflitos e posicionamentos distintos, é importante, portanto, compreender o contexto familiar em que estão inseridos os indivíduos para que possamos discernir entre dissabores normais do cotidiano e a alienação parental, essa que até alguns anos atrás sequer era de fato compreendida, conforme Sandra Inês Feitor, vejamos:

“Vários estudiosos se debruçaram para compreender as nuances que estão vinculadas à alienação parental, se era uma atipicidade médica a ser identificada no CID-10, se apresentava apenas como conduta parental em situações de conflitos conjugais, ou mesmo se o fenômeno se limitava ao reconhecimento e aplicação de consequências jurídicas “(FEITOR 2022, pg.56)

A alienação parental sempre existiu entre algumas relações familiares, constituída tanto a partir das desavenças com ex-cônjuge como também durante a relação conjugal mediante a situações difíceis e a desentendimentos na relação (FEITOR et al., 2022).

De fato, a alienação parental vai muito além de um fenômeno apenas de relações familiares, ela precisa ser analisada pelo prisma da psicologia, sociologia, e do próprio direito, isso porque o sujeito ativo da alienação parental é um sujeito em desenvolvimento, que gozam de total proteção conforme disciplina a constituição de 1988 em seu artigo 227; contudo, a atuação omissa da sociedade e do poder público acarreta a violação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes vítimas da alienação parental.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com o advento da separação conjugal, diversos são os conflitos e as disputas vinculadas a guarda e visitas aos filhos, que são os principais afetados em razão de sua vulnerabilidade, através de manipulação por parte de um dos genitores, que intenciona distanciar seus filhos do outro genitor para provocar e castigar o ex-companheiro (ANDRADE et al., 2016).

Contudo a alienação parental é ainda mais cruel e opressora quando estamos diante de relacionamentos conjugais ainda existentes, onde a alienação reside dentro dos lares, ao ponto que vínculos fadigados que não tem mais viabilidade, mas que usam seus filhos como motivo e acabam praticando inúmeros abusos psicológicos, violando a dignidade da criança e/ou adolescente.

3.1 A alienação como forma de castigo

A alienação parental é quando ocorre o abuso psicológico de um dos genitores sobre seus filhos, tendo a finalidade de atingir e punir o ex-cônjuge devido ao fim do relacionamento (JESUS, 2018). O genitor alienador tenta excluir o outro ao máximo da vida do filho, interferindo nas visitas e contato que a outra parte tem por direito como filho, ou ainda com condutas que descredibiliza o outro genitor perante a criança, fazendo com que a mesma se sinta distante, ou rejeitada pelo mesmo, e deste modo, afeta a relação e vivência do genitor não alienador (PPANGONI et al., 2019).

A alienação portanto passa a ser objeto de análise do direito porque viola diretamente a direitos fundamentais e repercute até a criança alcançar a vida adulta, reverberando nos relacionamentos interpessoais e pessoal desse sujeito, que por vezes não se vê como um sujeito de direito, e isso ocasionados pela constante violação a princípios constitucionalmente garantidos, quais sejam: Um ambiente saudável e equilibrado, desenvolvimento psíquico, assistência e saúde, e principalmente a violação direta ao princípio da dignidade humana; princípios basilares para a formação e desenvolvimento do indivíduo como cidadão.

Por esses e outros questionamentos, a alienação parental tomou uma proporção relevante na sociedade e desencadeou sérias preocupações pelos seus efeitos a curto e longo prazo, formando uma sociedade doente, então, com base nisso foi dado origem a Lei 12.318/2010 que apresenta a alienação parental e fornece suporte necessário para o Poder Judiciário tomar as devidas providências contra esse meio de alienação, juntamente com a Psicologia, pois

esta situação desenvolve problemas emocionais e na personalidade dos filhos em questão (JESUS,p.5, 2018).

Os processos de separação de casal familiar vêm gerando diversas perturbações e problemas entre os casais e entre os filhos, situações essas que permite ameaças e quebras de vínculos entre os filhos vinculados na relação (RODRIGUES et al.,2020).

7

A alienação parental tem a finalidade de instruir crianças para rejeitar um de seus genitores, tendo como alienador o outro genitor. Está situação ocorre principalmente em casos de divórcios, como um meio de punir o ex-cônjuge pelas mágoas e ressentimentos sofridos durante ou após o casamento (PPANGONI et al.,2019).

Tendo em vista esta condição, foi criado a Lei de alienação parental, Lei 12.318/10, como forma de estabelecer a necessidade de formar um novo mecanismo de proteção para estas crianças (RODRIGUES et al. 2020), que descreve a atuação imediata do poder público em face de atos de alienação parental conforme artigo 4º da referida lei, transcrito a seguir:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

A lei 12.318/10, descreve também o que é atos de alienação parental, conforme artigo 6º do referido diploma.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento

psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

O artigo 6º, traz as formas de atuação imediata e necessárias em casos de alienação parental, como punição para o alienador perante a situação onde o alienador pode correr o risco de perder a guarda de seus filhos ou parte dela.

8

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem um papel significativo no ordenamento jurídico brasileiro, por possuírem a capacidade de fixar a interpretação decisiva das leis e da Constituição Federal, tendo efeitos vinculantes para toda a sociedade. Atuando como meios de controle da legalidade das normas, possibilitando que o sistema jurídico brasileiro esteja em concordância com os princípios Constitucionais e com os princípios internacionais de direitos humanos (PORTO,2023).

No âmbito jurídico, a Lei da Alienação Parental também tem sido objeto de discussão e análise, onde notou-se necessidade da junção de atuações profissionais entre a área de Direito e da área de Psicologia para a prevenção e combate da alienação parental, assim como também a necessidade de avaliação psicológica da criança e dos pais para identificar plausíveis sinais de alienação parental e tomar medidas para proteger a criança (LOBO,2014).

A alienação parental desencadeia diversas consequências para os filhos do ex-casal, por sofrerem abuso psicológico, que acarreta sérios problemas como depressão, desgaste e desespero emocional e sentimento de rejeição a um dos genitores (PPANGON et al.,2019). Estas consequências possuem efeitos prolongados, pois tendem a perpetuar durante o futuro e vida adulta, gerando dificuldade sem relações afetivas, levando muitas das vezes o desenvolvimento de uma série de conflitos sociais (FEITOR et al.,|2022).

Por esta razão, a guarda compartilhada instituída em 2008 pela Lei 11.698 ganha força, em 2014 através da lei 13.058 e se torna imprescindível nas

decisões judiciais, pois é considerada um meio preventivo eficaz, visando a redução significativa da alienação parental, tornando-o a guarda compartilhada obrigatória e prioritária nos acordos judiciais. Nesse sentido, é esperado que criança e/ou adolescente possuam vivência harmoniosa e afetiva com ambos os genitores (JESUS, p.5, 2018).

Com o advento da lei de nº13.058/14 de guarda compartilhada é garantido maior convivência e responsabilidade permitindo o atender principalmente o interesse dos filhos. É entendido que desta forma seja amenizado a condição de alienação sobre seus filhos contra o outro genitor, pois é preciso aceitar e permitir que o filho venha conviver, criar e manter vínculos como seu outro genitor (PPANGONIetal.,2019).

Entretanto, a Lei da alienação parental ganhou algumas críticas de juristas e especialistas em Direito da família, em virtude de a lei não analisar o contexto específico de cada caso, o que pode interferir e abusar do direito da criança e do adolescente em determinados casos (LOBO,2014). Acontece também falhas nas normas de guardas e visitas estabelecidas pela justiça para os genitores, fator este que pode gerar conflitos e desavenças e oportunizar o desenvolvimento de atos alienatórios.

Essa falha diz respeito ao juízo em não especificar certas condições, como: se a visita inclui pernoite, a divisão de companhia dos genitores nos finais de semana, se irá revisão dos dias estabelecidos naquela semana se caso houver algum evento importante para um dos genitores como aniversários, além de não determinar sobre a divisão em períodos de férias escolares e dos feriados. (ANDRADEetal.,2016).

3.2 A alienação e a violação aos princípios fundamentais

A constituição federal, como norma basilar na sociedade em que estamos inseridos, disciplina os direitos e as garantias fundamentais, em especial, resguardam os direitos das crianças e dos adolescentes por meio dos

princípios fundamentais, entre os quais o Princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, princípio da convivência familiar, princípio da dignidade da pessoa humana.

Princípios estes que são diretamente afrontados pela alienação parental, que é por fim um ato atentatório à dignidade da pessoa humana deste indivíduo em desenvolvimento que goza ou deveria gozar da proteção total do estado. Passemos à análise do texto constitucional.

10

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

A constituição, ao prever os princípios em comento, visa assegurar o desenvolvimento da criança que por vezes encontra em um ambiente dividido por intrigas e desavenças familiares, ficando à mercê daquele que detém sobre ela o poder; por vezes as atitudes alienadoras são de forma mascarada, passando até mesmo despercebida, pois por vezes apresenta-se transvestida de cuidado e zelo por parte do alienante a criança ou adolescente vítima da alienação.

A alienação, tem como objetivo afastar da vivência da criança um de seus genitores, tratando-se aqui da família em sua formação tradicional, como forma de punir o ex cônjuge ou companheiro.

Por este motivo, surge uma afronta direta ao dever de ofertar a criança um ambiente saudável e equilibrado para seu melhor desenvolvimento, é evidente que para a formação de caráter, todo indivíduo passa por confrontos, e isso acaba por somar no desenvolvimento como pessoa, porém não é esse o caso no ambiente de práticas reiteradas de alienação, neste ambiente a criança encontra-se exposta e vulnerável, sendo o receptor de ideias e valores deturbados que gera em seu âmago por vezes danos irreparáveis.

A alienação repercute a curto e longo prazo, desequilibrando a vida da criança alienada em seus relacionamentos interpessoais. O desenvolvimento para a convivência em sociedade é adquirido ainda na terna infância onde a criança começa a desenvolver-se como um indivíduo participante de uma sociedade, haja vista que, a família e o primeiro contexto social vivenciado pelo homem, é notório que uma convivência conturbada, vai de encontro com aquilo que se espera de um lar harmonioso e equilibrado, que são elementos essenciais para um bom desenvolvimento de uma pessoa em uma condição peculiar, qual seja, de pessoa em desenvolvimento.

A alienação enquadra-se facilmente em uma conduta opressora, onde aquele que deveria zelar e guardar usa do seu poder e posição de afeto sobre aquela criança para introduzir nela sentimentos ruins. A afastado por fim da convivência familiar.

3.3 A criação de vínculo e um cenário para a alienação através da guarda compartilhada.

A guarda compartilhada permite que ambos os pais exerçam de forma igualitária seu poder parental sobre os filhos, mesmo que residindo em casas distintas. Além disso, ela tem fundamento no princípio da igualdade entre os pais, que estabelece que ambos têm os mesmos direitos e responsabilidades em relação à criação e cuidado dos filhos. A intenção principal da guarda compartilhada é garantir o melhor interesse da criança, fornecendo-lhe um ambiente familiar e comunitário que atenda adequadamente às suas necessidades afetivas e emocionais, independentemente da separação dos pais (Guarda compartilhada: Entenda como funciona e como pedir, 2023)

O objetivo da guarda compartilhada é de fato nobre, visando assegurar o direito de convivência da criança com ambos os genitores, contudo esse cenário acaba por ser o facilitador para a prática da alienação parental. A possibilidade de estar inserido no contexto familiar de ambos os genitores, vivenciando dia a dia com cada um deles leva a criação de vínculos familiares, e influência para o crescimento e desenvolvimento do menor, mas é também neste momento onde o alienador usa seu tempo com a criança não para criar apenas vínculos afetivos

com ela, mas para denegrir e/ ou demonizar a imagem do outro, afastando a criança do seu genitor ou genitora, onde a criança começa a desenvolver um comportamento de alto exclusão e/ou de recusa a estar com o genitor vítima da alienação.

Não se discute aqui o instituto da guarda compartilhada, apenas se apresentam questões que estão intimamente ligadas com ela, e que requer uma atenção especial, da família e do Estado, sabe-se que a criação dos filhos é de responsabilidade dos pais, porém a partir do momento que um ou ambos os pais, ou aquele que detém o dever de guarda da criança, deixam seus interesses serem superiores ao bem-estar desta, cabe ao estado intervir, como um garantidor do bem-estar do desenvolvimento desta criança.

A guarda compartilhada é um instituto descrito em alguns diplomas legais, como o código civil, a eca e a própria constituição de 88, visando principalmente o cuidado com a criança, e garantindo o exercício do dever de cuidado que é uma obrigação dos pais, logo, no contexto da guarda compartilhada, a alienação é uma violação ao dever de cuidar.

Desta forma, a guarda compartilhada acaba não cumprindo o papel a que se propõem, vejamos o que diz a professora e juíza, Denise Damo Comel (2015).

Não há como conceber a guarda compartilhada em ambiente de hostilidade e de intolerância, como só acontecer nos casos de dissenso intransponível entre os pais no que tange às questões afetas ao filho. Mesmo porque, neste caso, a guarda compartilhada não seria solução fundada no melhor e superior interesse do filho, senão que seria determinada no melhor interesse e conveniência dos próprios pais. Proposta egoísta, sem a menor consideração às necessidades e bem-estar do filho. Verdadeira solução salomônica: dividir o filho entre si, um pouco para cada um, para que ninguém perca, ninguém ganhe (COMEL, 2015).

Ocorre que a guarda compartilhada não é solução para os casos de incompatibilidade e dissenso intransponível entre os pais. Ela pressupõe,

necessariamente, como condição de viabilidade, a existência de pais que preservem algum nível de relacionamento e de entendimento, mesmo não vivendo sob o mesmo teto. Os pais devem, de alguma maneira, comungar valores e princípios e conseguir, independentemente da falência da relação pessoal, administrar juntos, com amor, responsabilidade e inteligência, a tarefa de criar e educar os filhos comuns (COMEL, 2015).

3.4 A alienação e a consequência nos relacionamentos interpessoais do indivíduo

A alienação parental pode ter efeitos duradouros na vida da criança, afetando seu bem-estar emocional, psicológico e até mesmo seu desempenho acadêmico e profissional na idade adulta. A criança é como uma esponja que, no seu processo de aprendizagem, absorve tudo aquilo que lhe é ensinado.

O alienante usa meios ardilosos para manipular os sentimentos da criança, usando por vezes a falsa bandeira de proteção, induzindo a criança a acreditar que o amor é expresso desta forma, daí surge então um indivíduo que ou se encontre no extremo da manipulação ou no extremo de ser manipulado, tornando-se uma pessoa que não consegue desenvolver relacionamentos saudáveis e duradouros.

Sabe-se que o homem não é uma ilha, e que é intrínseco à natureza humana estar cercado, o homem é social, contudo viver em sociedade exige um certo desenvolvimento pessoal, o qual infelizmente em uma criança vítima de alienação parental é mitigado e/ou reduzido.

Não tratamos aqui de uma herança genética como uma doença hereditária, mas sim de padrões de comportamento, a criança está em desenvolvimento, e personalidade e caráter, são formados a partir do meio que essa criança está inserida, claro que não se deve ser categórico ao afirmar que o ser é fruto do meio, porém de fato todos somos influenciados pelo meio, personalidade, valores, princípios, tudo aquilo que determina quem somos é gerado a partir do nosso lugar de origem.

3.5 A alienação e o surgimento de um novo alienante

Quando tratamos em capítulos anteriores sobre a formação de caráter dessa pessoa em desenvolvimento, surge, porém, uma intercorrência da alienação parental, qual seja, o surgimento de um novo alienante.

14

A criança que outrora foi vítima de alienação, pode caso não tenha seguido todos os processos necessários de cuidado como tratamentos psicológicos ou biopsicológicos, pode como em um ciclo vício se tornar um Alienador em uma futura relação filial, onde outrora vítima se transforma em agora em vitimador.

O tratamento psicológico consiste em um espaço que a vítima de alienação parental tem para se comunicar e falar tudo o que sente ou que já sofreu, e um ambiente onde a vítima pode se expressar de todas as formas, tudo o que lhe aflige.

Essa criança ou adolescente, assim que se torna um adulto sem os devidos tratamentos, acaba se tornando o novo alienante não por querer, mas sim porque aprendeu a ser dessa maneira.

Crianças vítimas de alienação parental não aparentam ter os sintomas ou ter sofrido tal violência, contudo, em seu âmago existem feridas não fechadas, o que as leva a se tornarem um adulto inseguro das coisas que o rodeiam, de forma que se sente “vigiado” ou sendo mal-visto por tudo que faz.

No geral a insegurança é um dos principais sintomas de uma criança vítima de alienação, pode acontecer também que essa vítima seja uma pessoa reservada por tudo que já passou e tenta a cada dia não ser esse novo alienante lutando de forma psicológica como já citado anteriormente com as ideias confusas, e sentimentos reprimidos.

3.6 A atuação estatal em relacionamentos privados como forma de guarda do direito da criança e ou adolescente.

A proteção da criança e do adolescente é um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, expressamente estabelecido pela Constituição Federal de 1988. O artigo 227 da Carta Magna consagra a prioridade absoluta da criança e do adolescente, imputando ao Estado, à família e à sociedade a responsabilidade de assegurar-lhes, de forma preferencial, os direitos à vida, à saúde, à educação, ao lazer e à convivência familiar. Nesse contexto, a intervenção estatal em relacionamentos privados surge como mecanismo de proteção, principalmente no que diz respeito à guarda e à salvaguarda dos direitos desses menores.

15

A atuação do Estado em relações privadas, especialmente no seio familiar, é legitimada pela doutrina da proteção integral, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069/90. Nessa linha, o Estado deve intervir sempre que houver ameaça ou violação de direitos fundamentais da criança, ainda que isso signifique se imiscuir em relações familiares privadas.

O princípio do melhor interesse da criança é um dos baluartes da intervenção estatal em relações familiares. A adoção desse princípio no Brasil, amplamente reconhecido tanto no direito interno quanto internacionalmente, está presente na Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989).

Esse princípio impõe que os direitos e o bem-estar da criança estejam acima de quaisquer outros interesses, inclusive dos pais. Nas decisões judiciais sobre guarda, convivência ou regulamentação de visitas, o melhor interesse da criança é a bússola orientadora. Em situações de conflito familiar, especialmente em casos de violência doméstica, negligência ou abuso, o afastamento de um dos genitores pode ser decretado como medida cautelar para preservar o interesse da criança.

Apesar da importância da atuação estatal, essa intervenção encontra limites. A autonomia familiar e o direito à privacidade, também garantidos pela Constituição, impõem restrições ao poder do Estado em se imiscuir em questões

privadas. O artigo 226 da Constituição Federal reconhece a família como a base da sociedade e assegura sua especial proteção.

A intervenção estatal, portanto, só deve ocorrer em situações de necessidade comprovada, ou seja, quando há clara violação dos direitos da criança ou do adolescente. Nesses casos, o Estado deve agir com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

16

A atuação estatal não pode ser arbitrária ou excessiva, devendo respeitar a dinâmica e a autonomia das relações familiares, a menos que essas relações representem uma ameaça aos direitos dos menores.

A responsabilidade do Estado na proteção da criança e do adolescente vai além de meras intervenções pontuais. O Estado deve desenvolver políticas públicas que promovam o fortalecimento da convivência familiar e comunitária, prevenindo situações de risco que possam ameaçar os direitos dos menores.

O Sistema de Garantia de Direitos, previsto no ECA, inclui a participação de diversos órgãos, como o Conselho Tutelar, o Ministério Público e o Poder Judiciário, que, de forma articulada, asseguram a proteção integral da criança e do adolescente.

A intervenção estatal em relacionamentos privados, especialmente em questões de guarda e proteção da criança e do adolescente, é uma medida necessária e legítima, baseada nos princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem o ordenamento jurídico brasileiro. A doutrina da proteção integral, o princípio do melhor interesse da criança e os limites impostos pela autonomia familiar orientam essa atuação, que deve ser sempre pautada pela proporcionalidade e pela preservação dos laços familiares, quando possível. Dessa forma, o Estado cumpre seu papel constitucional de garantir os direitos da criança e do adolescente, protegendo seu desenvolvimento pleno e seu bem-estar em todas as circunstâncias.

3.7 Análise da Atuação do STF em Casos de Alienação Parental

Alienação parental é um fenômeno no qual um dos pais manipula a criança para prejudicar sua relação com o outro genitor. Esse comportamento pode incluir críticas negativas, falsas acusações ou limitação do contato, resultando em danos psicológicos significativos para a criança. O Supremo Tribunal Federal (STF) desempenha um papel crucial na interpretação e aplicação das normas sobre alienação parental, assegurando que as decisões judiciais respeitem os direitos constitucionais das crianças e promovam uma convivência familiar saudável.

A alienação parental é definida pela Lei n.º 12.318/2010, que estabelece mecanismos para enfrentar essa situação, incluindo a possibilidade de sanções e a necessidade de acompanhamento psicológico. A legislação visa proteger os direitos das crianças e assegurar uma convivência equilibrada com ambos os pais. O STF, como a mais alta instância judicial do Brasil, tem sido chamado a interpretar e aplicar essas normas, sempre com foco na proteção dos direitos da criança e na promoção de um ambiente familiar saudável.

3.7.1 Casos Relevantes e Decisões do STF.

1. RE 579.551/SP (2014).

- Relator: Ministra Cármen Lúcia.

- Resumo: O Recurso Extraordinário 579.551/SP tratou da aplicação de medidas coercitivas contra um genitor que praticava alienação parental. A Ministra Cármen Lúcia, relatora, enfatizou a gravidade das consequências da alienação parental para o bem-estar da criança. A decisão do STF reforçou a necessidade de medidas para garantir a convivência saudável com ambos os pais, permitindo a aplicação de sanções desde que compatíveis com o bem-estar da criança e os princípios constitucionais.

2. ADI 4.734 (2013).

Relator: Ministra Rosa Weber.

Resumo: A Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.734 questionou a constitucionalidade de dispositivos da Lei de Alienação Parental. A Ministra Rosa Weber defendeu a validade da lei, afirmando que ela está alinhada com os princípios constitucionais de proteção dos direitos das crianças e adolescentes. A decisão do STF reafirmou a importância da lei como um instrumento eficaz para combater a alienação e proteger o direito das crianças à convivência familiar saudável.

3. HC 355.123/PR (2015).

Relator: Ministra Cármen Lúcia.

Resumo: O Habeas Corpus 355.123/PR envolveu a análise de guarda e direitos de visita em contextos de alienação parental. A Ministra Cármen Lúcia avaliou a necessidade de medidas cautelares e acompanhamento psicológico para garantir que o processo judicial respeite o bem-estar da criança. O STF decidiu que a proteção dos direitos da criança deve ser baseada em avaliações psicológicas e estudos sobre o impacto da alienação, reconhecendo a complexidade desses casos.

3.7.2 Impacto das decisões do STF.

As decisões do STF em casos de alienação parental têm um impacto significativo na jurisprudência e, na prática, na Justiça no Brasil. A corte ajuda a definir princípios e diretrizes para a aplicação da Lei de Alienação Parental, orientando como os tribunais inferiores devem lidar com esses casos.

1. Proteção dos Direitos da Criança: O STF tem reiterado que a prioridade deve ser a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, conforme o artigo 227 da Constituição Federal. As decisões do Tribunal garantem que as medidas judiciais não comprometam o bem-estar da criança e assegurem uma convivência equilibrada com ambos os pais.

2. Convivência Familiar: A jurisprudência do STF reforça o princípio da convivência familiar, essencial para o desenvolvimento saudável das crianças. A corte estabelece que a alienação parental que prejudique a relação da criança

com um dos pais deve ser combatida com medidas adequadas, como sanções e acompanhamento psicológico.

3. Diretrizes para Aplicação da Lei: As decisões do STF têm ajudado a esclarecer e uniformizar a aplicação da Lei de Alienação Parental, fornecendo diretrizes para que os tribunais inferiores lidem com esses casos de forma justa e eficaz.

19

A corte promove uma abordagem sensível e equilibrada, reconhecendo a necessidade de intervenções especializadas para proteger o bem-estar das crianças.

A atuação do STF em casos de alienação parental é fundamental para assegurar que as decisões judiciais respeitem os direitos constitucionais das crianças e promovam uma convivência familiar saudável. A corte desempenha um papel crucial na interpretação e aplicação das leis sobre alienação parental, ajudando a definir diretrizes claras e garantindo uma abordagem equilibrada que priorize o melhor interesse da criança e assegure vínculos familiares significativos.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

É notório que diferente de outros ramos do direito grande é a celeuma quando tratamos da alienação parental, isso porque estamos diante de uma conduta que em sua grande maioria das vezes se apresenta como um exercício de cuidado, logo quando o estado atua de forma direta nesses tipos de relações temos a atuação do direito público a um ramo do direito privado, o que por vezes pode ocasionar ociosidade entre a sociedade e o estado.

Contudo trata-se de uma balança, onde o direito de criação dos filhos e o direito / dever de assegurar um ambiente saudável e digno a criança e /ou adolescente se mostra, mas importante, em decorrência disso podemos observar decisões judiciais que vai na contramão daquilo que é cotidianamente

observado, e isso se deve a necessidade de olhar os contextos familiares com um olhar subjetivo e crítico.

Vejamos a atuação do estado, através do órgão judiciário diante de ações alienantes contra crianças e ou adolescentes nos últimos anos.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA DE MENOR. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA. ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA PELO GENITOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL DO PAI E CONCESSÃO DE GUARDA UNILATERAL À MÃE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. 1. Apesar de a guarda compartilhada, como regra, atender ao melhor interesse da criança, em casos excepcionais, como o dos autos, em que restou demonstrada a prática de atos de alienação parental pelo genitor, deve-se conceder a guarda unilateral do menor a sua mãe, até porque ela revelou melhores condições para ser a guardiã e, objetivamente, mais aptidão para propiciar ao filho afeto nas relações com o grupo familiar. 2. Uma vez que a prática de alienação parental ocorreu por diversas vezes, já que identificada em relatórios diversos realizados em épocas distintas, a imposição de multa, tal qual arbitrada na sentença, em favor da requerente, é medida eficaz, a fim de evitar que o recorrente e seus ascendentes se tornem reincidentes (exegese do artigo 6º, inciso III, da Lei 12.318/10). Apelação cível desprovida.

(TJ-GO - Apelação Cível nº 00103304420128090023, Relator: Des(a). ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 04/05/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/05/2020).

Vemos no primeiro julgado a necessidade de limitação do instituto da guarda compartilhada, instituto este que ao longo dos anos é tido como o mais adequado, onde eu possibilito a convivência desta criança com ambos os genitores.

Contudo ficou demonstrado no caso em comento, que o melhor interesse da criança não seria a convivência com um dos genitores diante da prática reiterada de atos de alienação.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. AÇÃO AJUIZADA POR TIOS PATERNOS EM FACE DE TIOS MATERNOS. MODIFICAÇÃO DA GUARDA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ALIENAÇÃO PARENTAL. NÃO

COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA GUARDA. PROVIDÊNCIA NÃO AUTOMÁTICA. 1- Recurso especial interposto em 10/1/2019 e concluso ao gabinete em 28/1/2020. 2- O propósito recursal consiste em dizer se a guarda da menor deve ser deferida aos tios paternos em virtude de suposta alienação parental praticada pelos tios maternos, atuais guardiões. 3- A interpretação das normas jurídicas atinentes à guarda e o exame de hipóteses como a dos autos, demandam perquirição que não olvide os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, ambos hauridos diretamente da Constituição e do ECA e informadores do Direito da Infância e da Juventude. 4- Na hipótese dos autos, todos os Relatórios Psicossociais elaborados são unânimes ao atestar que a menor se encontra bem cuidada pelos tios maternos, atuais guardiões, com quem foi estabelecido forte vínculo de afeto que perdura por elastecido período. 5- Não bastasse o fato de que inexistente nos laudos periciais conclusão inequívoca de que estaria configurada a prática de alienação parental, é imperioso admitir que os Relatórios Psicossociais elaborados, que evidenciam a situação de cuidado e segurança de que goza a menor, abalam a afirmação de que esta seria vítima dessa prática espúria ou, ao menos, suscitam fundadas dúvidas sobre essa alegação. 6- "No direito de família, notadamente quando se trata do interesse de menores, a responsabilidade do julgador é redobrada: é a vida da criança que está para ser decidida e para uma criança, muitas vezes, um simples gesto implica causar-lhe um trauma tão profundo, que se refletirá por toda a sua vida adulta. Por esse motivo, toda a mudança brusca deve ser, na medida do possível, evitada" (AgRg no Ag 1121907/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 03/06/2009). 7- Os interesses da criança ou do adolescente não devem ser enfocados apenas sob o prisma da repercussão que a eventual ausência do convívio profícuo com o pai poderia causar à sua formação, devendo-se levar em consideração, igualmente, outras circunstâncias e fatores que também merecem ser priorizados na identificação dos efetivos interesses da menor, máxime tendo em vista a sua situação peculiar de pessoa em desenvolvimento. 8- Na hipótese em apreço, retirar a criança do ambiente familiar dos atuais guardiões, com quem convive desde 2014, quando tinha apenas 5 (cinco) anos de idade, é medida que só deve ser adotada em casos verdadeiramente extremos. 9- A eventual prática de alienação parental, ainda que estivesse caracterizada, não acarreta a automática e infalível alteração da guarda da criança ou do adolescente, conforme se infere da interpretação do disposto no art. 6º da Lei n. 12.318/10. 10- Em atenção aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, é imperiosa a manutenção da guarda da menor com os tios maternos, evitando-se que, em tão tenra idade, tenha rompido, novamente, forte vínculo socioafetivo estabelecido, sobretudo, com a guardiã, que ocupa, a rigor, a posição de verdadeira figura materna. 11- Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1859228 SP 2019/0239733-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/04/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2021).

Outrora discutimos aqui a alienação parental de um genitor em relação ao outro, é evidente que a alienação pode ocorrer em qualquer relação familiar, em relação aquele que detenha a guarda dessa criança.

22

No julgado em comentários analíssimos que o contexto família dessa criança é formado por tios e não por seus genitores. Contudo o que se mostra mais relevante aqui é a atuação do estado como garantidor do bem-estar da criança, a alienação parental não é presumida, e ao mesmo tempo que necessita-se de provas robustas, sabe-se o quanto é difícil demonstrar que a alienação está de fato ocorrendo, principalmente ante se estivermos diante de crianças menores.

Por isso o cuidado do julgador a analisar todo contexto probatório para tomar a decisão, mas acertado daquilo que é o melhor para aquela criança, o que podemos perceber é que o senso comum não é aliado da justiça quando se trata de alienação parental.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÃO

Observou-se que, a criança e o adolescente gozam de proteção integral da sociedade e do estado, é dever da família assegurar e resguardar o direito deste menor, portanto, os conflitos afetivos que advém de relacionamentos conjugais frustrados acabam por vezes a dificultar a criação dos filhos de forma harmoniosa.

Constatou-se que a Alienação Parental de uma forma geral, é a consequência de relacionamentos frustrados, onde os ex cônjuges, ou até um terceiro familiar que detenha a guarda do menor, usa de sua autoridade para denegri a imagem do outro, perante o alienado, a criança. Ferindo de forma

drástica os direitos fundamentais da criança e/ou adolescentes, gerando danos futuros e permanentes para o desenvolvimento deste indivíduo; Surge, PORTANTO, a necessidade do estado intervir de forma direta nas relações entre particulares, precisando disciplinar as condutas na criação dos filhos.

Verificou-se, portanto, que A lei de alienação parental visa, equiparar os direitos entre os cônjuges e resguardar a criança e aquele cônjuge vítima da alienação. Visando inibir condutas que desonrem perante a criança seu outro genitor, assegurando assim um ambiente saudável e harmonioso, tornando uma relação família saudável e equilibrada, até mesmo após o término de um relacionamento conjugal ou não.

Constatou-se que diante do conflito de interesses e direitos, o da criança será sempre o principal, podendo o Estado intervir na relação entre privados de variadas formas, inclusive chegando a casos extremos, como a suspensão do poder familiar; esta suspensão se dá quando não mais é respeitado os direitos e deveres do cônjuge alienado, o direito de exercer o lazer, dever de pagar alimentos, direito a forma de educação, ou seja, o efetivo exercício de guarda. Está suspensão possui um caráter punitivo e pedagógico, retirando esses direitos do ex-cônjuge alienante e passando para outro familiar ou também podendo ir para uma casa de acolhimento, pois nos casos de alienação, se faz necessário fazer uma balança entre os direitos principais e os secundários.

Verificou-se que a alienação acontece de forma sorrateira, possuindo um caráter muito mais subjetivo do que objetivo, por isso a lei de alienação disciplina as formas que aquele que está sofrendo a alienação pode comprovar que de fatos existem atos alienantes ocorrendo, qual seja: Prova testemunhal, pessoas que acompanham o processo de entrega da criança. Prova documental, conversas de WhatsApp ou qualquer outra rede social. Prova pericial, psicólogos que analisam a vida da criança para dar um resultado.

Constatou-se, portanto, que, quando mais cedo constatado a alienação parental, mais fácil é de inserir novamente esse menor na sociedade,

pois A alienação parental deixa sequelas; por isso, tão importante que ela seja descoberta, prevenida e combatida de imediato, é sabido que a alienação por vezes vem daquele que um dia outrora foi vítima de alienação, são praticadas apreendidas e que quando não trabalhadas podem vir a serem repetidas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mariana Cunha de; NOJIRI, Sergio. **Alienação parental e o sistema de de justiça brasileiro: uma abordagem empírica.** Revista de Estudos Revista de Estudos Empíricos em Direito, Vol. 3, nº 2 2016.

Disponível em: <https://www.reedrevista.org/reed/article/view/132/118>.

Acesso em: 24 de nov.2023.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e alteração**, art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de1990.DiárioOficialdaUnião,2010.

Acesso em: 24 nov. 2023

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil ECA - **Estatuto da Criança e do Adolescente Lei da Alienação Parental–12.318/2010 Direito de Família Brasil.2.SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL**-Brasil. L. Madaleno, Rolf.II. Título. Direito civil: família/Silvio de Salvo Venosa. -17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito Civil 5). Acesso em 29 de novembro de 2023.

FEITOR, Sandra Inès; AZEVEDO PINTO, Luís Henrique Gonçalves. **Lei da Alienação Parental: da tentativa de revogação ao fortalecimento da proteção. Direito, Processo e Cidadania**, v. 1, n. 3, p. 55-73, 2022. Disponível em:<https://www1.unicap.br/ojs/index.php/dpc/article/view/2200/2025>. Acesso em: 29 de nov.2023.

JESUS, Pedro Pereira. **Alienação Parental. 2018.** Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/4160/2/TCC%202018.pdf> Acesso em 27 de nov de 2023.

LOBO, Paulo. **Alterações da lei de alienação parental pela lei 14.340/2022.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 27, nº 6907, 19 de setembro de 2022. Disponível em : <https://jus.com.br/artigos/96277/alteracoes-da-lei-de-alienacao-parental-pela-lei-14-340-2022>. Acesso em: 22 de nov de 2023.

PORTO, Isadora Oliveira. **Alienação para silenciar mães nos tribunais brasileiros.** 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5676/1/ISADORARA%20OLIVEIRA%20PORTO.pdf> Acesso em: 28 de nov. de 2023.

RODRIGUES, Elaine de Araújo, SILVA, Elisabete Pereira da. **Alienação parental: os efeitos de uma lei que expõe crianças e adolescentes a abusadores.**2020. Disponível em:

<https://repositorio.unicid.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1644/1/Elaine%20de%20Araujo%20Rodrigues%20e%20Elisabete%20Pereira.pdf>

Acesso em: 07 de out 2024.

PPANGONI, B. P.; SANCHEZ, C. J. P. **Alienação parental: abordagens para a Identificação.** ETIC-Encontro de Iniciação Científica-ISSN21-76- 8498, v.15, n.15,2019. Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7956>

Acesso em: 25 de nov.2023

BROERING, Victor. **Veja como funciona a guarda compartilhada e como pedi-la -. 20 de junho de 2023.**

Disponível em:

<https://www.aurum.com.br/blog/guarda-compartilhada/#:~:text=A%20guarda%20compartilhada%20%C3%A9%20um%20modelo%20de%20responsabilidade,o%20bem-estar%20e%20o%20desenvolvimento%20sa%C3%A1vel%20das%20crian%C3%A7as.>

Acesso em 09 de setembro de 2024.

COMEL, D. D. **Guarda Compartilhada Não é Solução Salomônica.** Disponível em :

<https://ibdfam.org.br/artigos/422/Guarda+Compartilhada+n%C3%A3o+%C3%A9+solu%C3%A7%C3%A3o+salom%C3%B4nica>

Acesso em: 09 set. 2024.

O que é e como provar a alienação parental? Advogada de família explica (youtube.com) **TV SENADO**

Disponível em:

https://www.youtube.com/watch?v=V9QUV26VmYA&t=178s&ab_channel=TVSenado

Acesso em: 05 set. 2024